

PROJETO DE LEI N° 1.944, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a afixação de
obras de arte nas estações
do metrô do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° As estações do metrô terão, em caráter permanente, obras de arte originais de artistas residentes no Distrito Federal.

Art. 2° A escolha das obras de arte a serem adquiridas pelo Poder Público se dará por meio de concurso.

§ 1° Os valores a serem pagos pelas obras de arte deverão constar do edital do concurso.

§ 2° Não será permitida a determinação prévia de temas específicos para a realização das obras artísticas, devendo ser assegurada ao artista a liberdade de criação.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1999.